Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00575/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	6103/2006
PROTOCOLO	**:**	840183
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 36/2006
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	ANISIO JESUS ALVES DE SOUZA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA 01/2006
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 153.489,60
SESSÃO	**:**	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 18-10-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 036/2006, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS, CNPJ/MF nº 03.681.582/0001-07, por seu Prefeito Municipal, Senhor Donato Lopes da Silva, CPF/MF nº 071.977.131-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Anísio Jesus Alves de Souza-ME, CNPJ/MF nº 04.404.015/0001-76, por seu representante, Senhor Anísio Jesus Alves de Souza, CPF/MF nº 071.549.708-12, como contratada, nos termos dos artigos 311 inciso I, e 312 inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade na execução financeira do Contrato Administrativo nº 036/2006, em razão da diferença no valor de R$ 1.729,08 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e oito centavos), como despesa não liquidada e não paga, nos termos do inciso II do artigo 311 combinado com o inciso II (segunda parte) da artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n º 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Donato Lopes da Silva, CPF/MF nº 071.977.131-53, por ato praticado com grave infração à norma legal, representado pela diferença da ordem de R$ 1.729,08 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e oito centavos), na execução financeira, infringindo disposto no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado, efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;



5 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv